



Q-1439/2019

2019-12-20

Assunto: Consequências do reposicionamento dos docentes abrangidos pela Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio.

1. Por numerosos docentes foi suscitada a apreciação das consequências atribuídas à aplicação da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, que promoveu o reposicionamento remuneratório dos docentes que ingressaram na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário entre 2011 e 2017, ao abrigo do n.º 3 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 133.º do respetivo estatuto (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua atual redação.

É sabido que os professores que ingressaram na carreira antes de 2010 — altura em que o Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, alterou a redação do citado artigo 36.º ECD, passando a definição do escalão remuneratório de entrada a depender de portaria — beneficiaram desde logo e sem limitações da contagem do tempo de serviço acumulado, fora da carreira, no exercício de funções docentes. Do mesmo modo, à medida que se prolongava a falta de emissão da pertinente regulamentação, tal implicava um tratamento desigual, desta feita em prejuízo dos professores que ingressaram na carreira depois de 2010.

Desde o primeiro momento, o Provedor de Justiça acompanhou esta situação, transmitindo ao Governo a sua preocupação com as injustiças relativas decorrentes do referido vazio regulamentar, sempre reforçando a importância da emissão da referida regulamentação, embora sem indicar, naturalmente, os seus termos concretos.

A Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, veio precisamente restabelecer o enquadramento da situação dos professores que ingressaram neste período de referência, os quais são agora colocados na posição em que se encontrariam, de acordo com as atuais regras de progressão¹, se tivessem desde início desfrutado da possibilidade aproveitada por aqueles

¹ Por força do artigo 38.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.



outros docentes. Também algumas queixas recebidas não deixavam de reconhecer a necessidade e a justeza do diploma que finalmente sobreveio.

2. A concreta existência de situações nas quais um docente com menor tempo de serviço ultrapassa outro docente com tempo de serviço maior ou igual é fruto da conjugação de diversas alterações na estrutura da carreira e da correspondente vigência dos regimes transitórios previstos no Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, no Decreto-Lei n.º 270/2009, de 30 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de junho, considerados também os períodos de congelamento impostos pelas sucessivas proibições orçamentais de valorização remuneratória.

Neste intrincado horizonte normativo e já após a entrada em vigor da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, bem como do Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, que definiu os termos de devolução do tempo de serviço congelado, foi publicado o Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, que estendeu aos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, a possibilidade de recuperação faseada do tempo de serviço a ser contabilizado, por opção dos próprios e com efeitos imediatos no escalão em que se encontrem (sendo o primeiro terço devolvido já a 1 de junho p. p.).

Como é do conhecimento geral, essa medida não se limitou a dar resposta à situação dos docentes que, por se encontrarem no 9.º escalão, poderiam ver inutilizada a consideração do tempo de serviço. O novo diploma ainda terá permitido reduzir de maneira não insignificante o universo de potenciais casos de ultrapassagem, que já não ocorrerão, pelo menos, de maneira generalizada, isso no pressuposto, naturalmente, de que o direito de opção individual tenha sido oportuna e adequadamente exercido por cada interessado.

3. Por outro lado, no âmbito das suas competências, a única modalidade de controlo de constitucionalidade que o Provedor de Justiça tem legitimidade para iniciar é o da



fiscalização abstrata sucessiva². Pela sua natureza, esta via depende da identificação de um comando de carácter geral e abstrato (não limitado a destinatários e comportamentos singulares), cujo teor viole, por si mesmo (independentemente da aplicação a cada concreta situação), uma norma da Constituição da República Portuguesa.

Contudo, em virtude das especificidades que as diferentes situações concretamente trazidas ao Provedor Justiça — em função da diversidade de regimes de transição aplicados ao longo do tempo e na impossibilidade de ser esgotado, neste contexto e para os fins solicitados, o conhecimento das vicissitudes de cada caso individual — podem suscitar, fica prejudicada a definição de um critério de conduta geral e abstrato ao qual possa ser imputada, em bloco, a produção dos efeitos contestados.

Não se contestando a bondade da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, na parte em que pretende reconstituir a situação daqueles que são ali abrangidos, é compreensível que a solução encontrada busque restabelecer o (sempre frágil) equilíbrio de justiça relativa num cenário onde tanto uns, quanto outros, sofreram prejuízos, ainda que por razões diversas. Uns, porque não puderam desde o início beneficiar da remuneração decorrente da contagem do tempo de serviço para efeitos de definição do escalão de ingresso na carreira, tendo permanecido no 1.º escalão (índice 167) independentemente do período anteriormente acumulado. Outros, porque, tendo desfrutado desta possibilidade, são agora ultrapassados por aqueles.

Também por causa destes pressupostos, não se vislumbra margem suficiente para sugerir ou recomendar ao órgão de soberania competente a elaboração de norma legal (igualmente de teor geral e abstrato) que fosse para além das medidas posteriormente tomadas e submetidas ao crivo da opção dos próprios interessados.

Teresa Anjinho
Provedora-Adjunta

² Por força da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, na sua redação atual.